

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11 de abril de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État — França) — Syndicat des cadres de la sécurité intérieure/Premier ministre, Ministre de l'Intérieur, Ministre de l'Action et des Comptes publics**

(Processo C-254/18) <sup>(1)</sup>

*(«Reenvio prejudicial — Diretiva 2003/88/CE — Organização do tempo de trabalho — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Duração máxima do trabalho semanal — Período de referência — Natureza variável ou fixa — Derrogação — Funcionários de polícia»)*

(2019/C 206/16)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Syndicat des cadres de la sécurité intérieure

*Recorridos:* Premier ministre, Ministre de l'Intérieur, Ministre de l'Action et des Comptes publics

**Dispositivo**

O artigo 6.º, alínea b), o artigo 16.º, alínea b), e o artigo 19.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que prevê, para efeitos de cálculo da duração média do trabalho semanal, períodos de referência que começam e terminam em datas de calendário fixas, desde que esta legislação preveja mecanismos que permitam garantir que a duração média máxima do trabalho semanal de 48 horas é respeitada no decurso de cada período de seis meses que abranja parcialmente dois períodos de referência fixos sucessivos.

---

<sup>(1)</sup> JO C 211, de 18.6.2018.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de abril de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Poznaniu — Polónia) — Aqua Med sp. z o.o./Irena Skóra**

(Processo C-266/18) <sup>(1)</sup>

*(«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas em contratos celebrados com os consumidores — Artigo 1.º, n.º 2 — Âmbito de aplicação da diretiva — Cláusula que atribui a competência territorial ao órgão jurisdicional determinado em aplicação das regras gerais — Artigo 6.º, n.º 1 — Fiscalização oficiosa do carácter abusivo — Artigo 7.º, n.º 1 — Obrigações e poderes do juiz nacional»)*

(2019/C 206/17)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Poznaniu

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Aqua Med sp. z o.o.

*Recorrida:* Irena Skóra

**Dispositivo**

- 1) O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que não está excluída do âmbito de aplicação desta diretiva uma cláusula contratual, como a que está em causa no processo principal, que efetua uma remissão geral para o direito nacional aplicável, no que diz respeito à determinação da competência jurisdicional para dirimir os litígios entre as partes no contrato.
- 2) O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a regras processuais, para as quais remete uma cláusula do contrato, que permitem ao profissional optar, em caso de uma alegada não execução de um contrato pelo consumidor, entre o órgão jurisdicional competente do local de domicílio do demandado e o do lugar de execução do contrato, a não ser que a escolha do lugar de execução do contrato implique para o consumidor condições processuais suscetíveis de restringir excessivamente o direito a uma tutela jurisdicional efetiva que lhe é conferida pela ordem jurídica da União, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

---

(<sup>1</sup>) JO C 249, de 16.7.2018.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 10 de abril de 2019 — The Green Effort Ltd/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Fédération internationale de l'automobile (FIA)**

**(Processo C-282/18 P) (<sup>1</sup>)**

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca da União Europeia — Processo de recurso — Prazos — Notificação por meios eletrónicos — Contagem dos prazos»)**

(2019/C 206/18)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* The Green Effort Ltd (representante: A. Ziehm, Rechtsanwalt)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) (representante: A. Folliard-Monguiral, agente), Fédération internationale de l'automobile (FIA) (representantes: M. Hawkins, solicitor, T. Dolde e K. Lüder, Rechtsanwälte)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A The Green Effort Limited é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e as despesas efetuadas pela Fédération internationale de l'automobile (FIA).

---

(<sup>1</sup>) JO C 285, de 13.8.2018.